

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Marcela Costa Nunes

ADOÇÃO

AVANÇOS E RETROCESSOS DA LEGISLAÇÃO

Bauru

2022

Marcela Costa Nunes

ADOÇÃO
AVANÇOS E RETROCESSOS DA LEGISLAÇÃO

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Cláudia Fernanda Aguiar
Pereira.**

Bauru

2022

Nunes, Marcela.

ADOÇÃO – AVANÇOS E RETOCESSOS DA LEGISLAÇÃO.
Marcela Costa Nunes. Bauru, FIB, 2022.

54f. (cinquenta e quatro páginas)

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de
Bauru - Bauru

Orientador: Cláudia Fernanda Aguiar

1. Adoção. 2. Interesse do menor. 3. Procedimento. I. ADOÇÃO
– AVANÇOS E RETOCESSOS DA LEGISLAÇÃO II.
Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Marcela Costa Nunes

ADOÇÃO
AVANÇOS E RETROCESSOS DA LEGISLAÇÃO

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, Bauru, 16 de novembro de
2022.**

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Cláudia Fernanda Aguiar

Professor 1: Dra. Marli Monteiro

Professor 2: Ms. Joana dar'c

Bauru

2022

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por me capacitar para escrita deste trabalho, também a minha família que me apoiou ao longo do curso e em especial a minha filha Liz, que todos os dias me aguarda na porta de casa com um abraço quando retorno da faculdade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a professora Cláudia Fernanda Aguiar, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

A professora Maria Cláudia, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

E aos professores do curso de direito, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

“Adoção é amar e assumir como filho
alguém que não nasceu de nós, mas nasceu para nós.” Marcília Arantes

NUNES, MARCELA. **ADOÇÃO - PROCEDIMENTO LEGAL PARA EFICÁCIA**. 2022 54f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

RESUMO

O presente trabalho proporciona um estudo a respeito da adoção no Brasil, demonstrando os avanços e retrocessos da legislação, com ênfase no procedimento legal para adoção e na eficácia do processo, mas também aborda problemas que estão correlacionados com a morosidade no processo judicial da adoção e o perfil criterioso de quem pretende adotar. Inicialmente trata de todo o processo da adoção, detalhando as modalidades de adoção, posteriormente requisitos para adoção e a legislação em vigor. Nesse estudo levaram-se em consideração os dados e informações fornecidas pelo ECA - Estatuto da Criança e Adolescente e na nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, também conhecida como lei da adoção. A pesquisa teve como base artigos científicos, pesquisas, jurisprudência e textos teóricos, os quais proporcionaram a escrita a fim de evidenciar a realidade da adoção no Brasil, que deve ser um tema de interesse social como um todo, e não somente das famílias adotantes. Sempre destacando as principais modificações legislativas.

Palavras-chave: Adoção, Interesse do menor, procedimento.

NUNES, MARCELA. **ADOÇÃO - PROCEDIMENTO LEGAL PARA EFICÁCIA**. 2022 54f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022..

ABSTRACT

The present work provides a study about the adoption in Brazil, demonstrating the advances and setbacks of the legislation, with emphasis on the legal procedure for adoption and the effectiveness of the process, but also addresses problems that are correlated with the length of the judicial process of adoption and the discerning profile of those who intend to adopt. Initially, it deals with the entire adoption process, detailing the modalities of adoption, later requirements for adoption and the legislation in force. This study took into account the data and information provided by the ECA - Statute of the Child and Adolescent and in nº 13,509 of November 22, 2017, also known as the adoption law. The research was based on scientific articles, research, jurisprudence and theoretical texts, which provided the writing in order to highlight the reality of adoption in Brazil, which should be a topic of social interest as a whole, and not only of adopting families. Always highlighting the main legislative changes.

Keywords: Adoption, Interest of the minor, procedure.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CONCEITO	13
2.1	Evolução Histórica Da Adoção No Brasil	14
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	20
	O presente tópico tem a finalidade de esclarecer os principais princípios constitucionais, sendo estes fundamentais para proteção do menor.	20
3.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	20
3.2	Princípio da Igualdade Absoluta de Direitos entre os Filhos	21
3.3	Princípio da Afetividade	21
3.4	Princípio da Solidariedade Familiar	22
3.5	Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	23
4	CRIANÇAS PARA ADOÇÃO NO BRASIL	24
4.1	Pessoas na fila de adoção	25
4.1.1	Perfil Social do adotado	25
5	DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E LIMITE DE PERMANÊNCIA EM ABRIGOS	26
5.1	Prazo Para A Destituição Do Poder Familiar	27
6	MODALIDADES DE ADOÇÃO	28
6.1	Adoção póstuma	29
6.2	Adoção unilateral	29
6.3	Adoção por tutor e curador	30
6.4	Adoção Conjunta ou Bilateral	31
6.5	Adoção Tardia	31

7	CRIANÇAS DEVOLVIDAS À ADOÇÃO E SEUS EFEITOS.	32
8	ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR	34
	Esse capítulo tem como finalidade, o estudo das leis em vigor que trata da adoção no Brasil.	34
8.1	Constituição Federal	34
8.2	Adoção perante o Estatuto da criança e do adolescente	34
8.3	Adoção perante o código civil	37
8.4	A Nova lei de adoção 13.509/2017.	38
9	REQUISITOS PARA ADOÇÃO	41
10	PROCEDIMENTOS PARA ADOÇÃO	42
10.1	Avanços e Retrocessos na Adoção	44
11	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto para este trabalho, Adoção – Avanços e retrocessos da legislação foi elaborado com a intenção de descrever o procedimento para adoção com ênfase nos avanços e retrocessos da legislação, detalhando normas, leis e doutrinas que demonstram e garantem que uma família é imprescindível à boa formação da criança e do adolescente e determinante no seu futuro como pessoa.

Também será analisada a eficácia de tal procedimento para concretização da adoção, uma adoção exitosa beneficia todas as partes, sendo que o principal interesse é da criança ou adolescente, parte mais vulnerável. Uma vez que o adotado é incluído (a) em uma família para viver em segurança.

A grande questão é se, mediante as dificuldades processuais e retrocessos da lei, o procedimento para adoção é eficaz e atende plenamente os reais interesses da criança e do adolescente. Podendo se tornar ineficiente quando há lentidão processual e descumprimento de prazos. De tal modo, é fundamental que na forma da lei que sejam supridos eventuais involuções legislativa e as leis continuem avançando para que todo processo de adoção seja eficaz, garantindo pleno êxito na concretização da adoção, através de sentença.

O Estado conclui sua função de proteger o menor, retirando crianças e adolescentes de abrigos.

Para inserir uma criança ou adolescente em família substituta é analisado questões sociais, econômicas, psíquicas entre outras, a fim de garantir uma adoção eficaz que atenda aos interesses da criança e do adolescente, há que se ressaltar que todo casal ou família que deseja ter em seu convívio uma criança ou adolescente, deverá tratá-la com amor, afeto e respeito.

Ademais, a pesquisa tem por objetivo demonstrar os avanços e retrocessos na legislação pertinentes a adoção, também evidencia a aplicabilidade do processo de adoção, sendo o principal modo pela qual se constitui família por adoção, dessa forma é necessário que o processo seja assertivo e eficaz, pois trata do destino de milhares de crianças e adolescentes.

A exposição do tema foi feita através de revisão bibliográfica, demonstrando todos os elementos levantados sobre o tema.

Aborda o assunto no que tange ao Processo de Adoção no Brasil, sendo esse instituto tratado pela lei n.8069/1990 do ECA, sendo alterada pela lei n. 12.010/2009 chamada nova Lei de adoção.

2 CONCEITO

A adoção é uma forma de filiação. É um ato civil através do qual se aceita um menor, desconhecido, como filho, através da manifestação de vontade e prolação de sentença judicial.

A adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha. Ou ainda a adoção sendo o meio no qual atribui a condição de filho ao adotado, ocorrendo total e completo desligamento do adotado com o seu vínculo familiar anterior, salvo no caso de impedimentos matrimoniais. (CURY, 2010, p.190).

Segundo Maria Berenice Dias:

O estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção - ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade--maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica. (DIAS, 2021, p.332).

A origem da palavra adoção, deriva do latim *ad* = para + *optio* = opção, ou seja, a opção que se tem de escolher um filho, ato deliberativo de vontade das partes.

Há várias definições para adoção, porém todas têm a mesma finalidade, que é trazer para o núcleo familiar outra pessoa na condição de filho, não existindo laços consanguíneos. Este é um ato jurídico, em que o adotante, cria vínculo de filiação com o adotado, sendo este, ato irrevogável e personalíssimo.

Adotar é reconhecer no filho gerado por outro, o próprio filho, inserir uma criança em sua família de forma definitiva, com todos os vínculos próprios da filiação.

O adotando cria um laço de parentesco de 1º grau em linha reta descendente, que se estende por toda a família do adotante.

O conceito de adoção descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41: “A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” (BRASIL, 1990, Art. 41 ECA).

Na Constituição Federal, o legislador assegura a criança e ao adolescente o princípio da proteção integral, sendo dever da família, da sociedade e do Estado, como disposto no artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, Art. 227 CF).

Observa-se que os direitos da criança e do adolescente estão amparados pela Constituição federal.

2.1 Evolução Histórica Da Adoção No Brasil

A adoção é identificada desde os primórdios. Segundo a Bíblia, Moisés foi deixado pela sua mãe no rio Nilo, situado no Egito. O abandono foi motivado pelo medo do faraó, um rei autoritário que decretou a morte dos meninos recém-nascidos, que fossem hebreus.

Moisés foi encontrado pela filha do faraó, que o tomou como filho, apresentando-lhe ao povo egípcio, a ele foi conferido o nome de Moisés, que na condição de filho se tornou herdeiro de todo trono, dessa forma a princesa do Egito adotou um menino Hebreu. O judaísmo rabínico calculou que o nascimento de Moisés correspondente a 1391–1271, ou seja, de acordo com dados históricos, a adoção está presente na humanidade desde 1300 a.C. (TOMAZ, Roberto. **Qual foi a época de Moisés?** Treinamento24, 2022.).

Em contos infantis a adoção também está sempre presente, como no filme Rei Leão, onde o filhote Simba, após ter o pai assassinado foi criado por um suricato e um porco selvagem. Também na história do Patinho Feio, que após ter o ovo deslocado do local de origem para o ninho de patos, nasceu e foi criado como diferente dos filhotes que nasciam e cresciam, sendo alvo de desprezo e posteriormente descobriu que não era um pato, mas sim um belo cisne.

Com o desenvolvimento da sociedade, a adoção também passou a ser considerada uma questão política.

O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras, evidência o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história. (RIBEIRO; SANTOS E SOUZA, 2012, p. 67).

Segundo Diniz (2002, p. 155):

Sendo então uma espécie de naturalização política e religiosa, uma modificação de culto permitindo a saída de uma família e o ingresso em outra, a adoção garantiu o desenvolvimento pacífico do mundo antigo, sendo considerado um dos grandes catalisadores do progresso e da civilização. (Diniz, 2022, p.155).

A Adoção foi regulamentada com o Código de Hamurabi, primeiro ordenamento codificado, datado de 1700 a.C., que expressamente previa a adoção, recebendo a criança na condição de filho, recebendo todos os direitos de filiação.

O referido ordenamento trouxe, ainda, resoluções para as questões sucessórias envolvidas na relação adotiva, dispondo que se o adotante ensinasse uma profissão ou ofício ao adotado, esse não poderia retornar ao seio de sua família biológica de forma livre e tranquila, entretanto, se o adotante viesse a ter filhos consanguíneos e resolve-se por abandonar o filho adotivo, deveria indenizá-lo por isso com uma terça parte de todos os seus bens com a finalidade de herança. (MARONE, 2016, online).

Na Antiga Roma, a adoção foi instituída para garantir que todos pudessem deixar herdeiros, mesmo que, em tal época não existisse testamento. A adoção era um meio de celebração ao legado dos mortos, contudo, logo se caracterizou um ato político, para que os imperadores designassem seus sucessores. Tornando-se uma forma para escolha dos futuros chefes de estado, no dizer de Chaves: “uma adoptio in hereditatem” (apud SILVA FILHO, 1997, p. 25), significa ato destinado a realizar, por meio de atribuição do status de um filho, uma convocação hereditária do adotante (pacto sucessório).

Na idade média, a adoção ficou estagnada, com forte linha de pensamento de que apenas filhos biológicos, deveriam ser considerados legítimos e receber o nome da família.

Com a idade moderna, na França a adoção ressurgiu com a decisão da Assembleia Legislativa, no ano de 1792, que incluiu no plano 13 leis gerais civis, através do Código Napoleônico (séc. XIX), que teve o intuito de satisfazer aos interesses do Imperador Napoleão Bonaparte, de adotar um de seus sobrinhos para que o sucedesse no Império. No entanto o instituto da adoção, só reconhecia a

adoção de maiores de idade, devendo o adotante contar com idade mínima de 50 anos. Segundo Lisboa (1996, p. 19):

Foi graças à intervenção de Napoleão que o Código regulou a adoção, em seus arts. 343 a 360, no entanto, a critérios rigorosos. A sua aplicação era restrita aos maiores de 50 anos de idade, por parte do adotante, não podendo estes possuir filhos nem descendentes legítimos; era necessário que o adotante fosse pelo menos 15 anos mais velhos que o adotado; exigia-se, também, que fosse dada assistência e fornecido socorro durante pelo menos seis anos ao adotado. (LISBOA, 1966, p.19).

No direito romano, a possibilidade de ser adotado, era apenas para quem tivesse perdido o pai, para que assim, o filho adotado pudesse suceder o pai adotante. A única exceção era com a autorização do príncipe, que recebia um título de filiação.

No Brasil o procedimento para adoção foi introduzido através das Ordenações Filipinas e da promulgação em 1828 das Ordenações Filipinas, lei que tratava da adoção com características do direito português, em que era realizada audiência para a expedição da carta de recebimento do filho.

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno" (GONÇALVES, 2012, p. 379).

Com o decorrer dos anos, o instituto da adoção se materializou no Brasil, através do Código Civil, pela Lei 3.071, de 01.01.1916, previa que somente os maiores de 50 anos, sem prole legítima poderiam adotar por meio de escritura pública. A lei previa também outras exigências como idade mínima de diferença de dezoito anos. Além disso, a adoção poderia se dissolver quando o adotado cometesse ingratidão com o adotante, ou quando conviessem as duas partes.

Os requisitos da lei eram de interesse do adotante e não da criança ou adolescente. Muito se assemelhava com o código napoleônico, devendo o adotante contar com mais de 50 anos de idade, não possuir filhos biológicos, ser no mínimo 18 anos mais velho do que o adotado. Em caso de adoção por casal, deveriam ser serem legalmente casados, tal ato era efetivado por escritura pública.

Outra prática da época era de famílias de baixa renda, entregar em seus filhos a outras famílias a fim de garantir alimentação e moradia ao menor, porém

muito comum à época era a família acolhedora adotar e tratar o menor como serviçal da casa. A lei não previa os mesmos direitos dos filhos naturais aos adotados.

Só há muito pouco tempo o Estado Brasileiro voltou seus olhos para os interesses das crianças e dos adolescentes, ranço de uma concepção legislativa que não enxergava além do homem contratante, patriarca e proprietário. (RIBEIRO; SANTOS E SOUZA, 2012, P. 29)

Em 1957, houve a primeira modificação importante na lei, sendo de n.º 3.133/57, trazendo uma menor rigidez aos requisitos para a adoção, sendo que a idade do adotante diminuiu para 30 anos, também diminuiu a diferença de idade entre adotante e adotando para 16 anos e a desconsideração da necessidade de que o casal adotante não poderia ter filhos para que pudesse adotar, sendo apenas exigido que ficasse comprovada a estabilidade conjugal por, no mínimo, cinco anos.

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ter, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado. (RODRIGUES, 2007, p. 336 e 337).

Com a introdução desta nova lei, o adotado poderia receber o nome da família, optando por manter ou não o dos pais consanguíneos. Dessa forma, o adotado passa a ser considerado perante a sociedade, como filho legítimo assim como os filhos naturais.

Em 1979 a Lei n.º 6.697 trouxe o Código de Menores, que substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, implementando ao ordenamento jurídico a contemplar três espécies de adoção. A adoção simples era àquela que permitia a adoção de menores que se encontravam em situação irregular vivendo em condições desumanas; a adoção plena àquela que atribuía ao filho adotado à condição de legítimo; e a adoção do Código Civil destinada à adoção de pessoas de qualquer idade.

Segundo Gonçalves, a adoção simples pode ser distinguida da plena da seguinte forma:

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural. (GONÇALVES, 2012, p. 380).

A modalidade de adoção simples, não trazia segurança ao adotado, em relação aos direitos adquiridos.

Em 1990, com a introdução do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a partir da Lei n.º 8.069.90, a adoção passou a ter nova modalidade, sendo adoção plena para menores de 18 anos e restringindo a adoção simples aos maiores. Sendo o procedimento de quaisquer das modalidades de adoção, seja simples ou plena, efetivado através do judiciário, aponta Venosa:

(...) na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não se pode considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem está, não haverá adoção. A adoção moderna, da qual nossa legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada à inafastável intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado. (VENOSA, 2011, p. 278).

Com o Código Civil de 1916, a adoção ganhou relevância jurídica, o respectivo código regulamentava a adoção em onze artigos, entre 368 ao 378, contudo, a adoção visava apenas os interesses dos adotantes.

Um grande marco na adoção ocorreu no Código Civil de 1916, a adoção passou a ser dissolvida se as duas partes passassem a conviver, sendo, adotante e adotado, no caso se o adotado cometesse ingratidão contra o adotante, e no caso do menor ou interdito no momento em que cessasse a menoridade ou a interdição.

Posteriormente, com a revogação do Código Civil de 1916 pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002 com o novo Código Civil, a adoção é prevista nos artigos 1.618 a 1.629.

No Código Civil de 2002, não se menciona mais de adoção simples ou plena, sendo revogadas as disposições substantivas do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 1916.

A adoção simples transmitia relação de filiação entre adotante e adotado, porém essa relação não se estendia aos familiares do adotante, mantendo os vínculos do adotante com sua família biológica.

A adoção plena era um instituto no qual o adotado era tido como filho do adotante e os vínculos se estendem para a família do adotante, dessa forma, o adotado perde todas as ligações com seus parentes consanguíneos, com exceção dos impedimentos matrimoniais.

A legislação em vigor, de acordo com o código civil, é prevista apenas a adoção irrestrita, sendo constituída apenas em procedimento judicial, que mantém essencialmente os contornos da anteriormente adoção plena.

A fim de unificar o regimento da adoção, foi instituído pelo ECA, a Lei n.º 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção). A legislação tem como fundamento principal a família, e a adoção vem como objetivo secundário.

O Art. 1.618 do código civil de 2002 faz menção em dois artigos, da lei n.º 12.010/09, ECA: “A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (BRASIL, 1990, Art. 1.618 ECA).

Também faz menção o Art. 1619 do código civil de 2002, ao artigo, da lei n.º 12.010/09, ECA:

A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”. (BRASIL, 1990, Art. 1.619 ECA).

Com o desenvolvimento da sociedade, a mentalidade sobre adoção foi se evoluindo e as leis se modificando para atender os reais interesses da criança e do adolescente.

Na atualidade, a adoção objetiva principalmente o atendimento dos interesses da criança ou do adolescente, deixando para trás o individualismo primordialmente existente nessas relações, passando a ser um instituto que visa à solidariedade social com foco no auxílio e respeito mútuos. (WALD, 2011, p. 189).

A partir dessa evolução legislativa, a adoção passou a ser vista como questão social, individualizada, que necessita de atenção, respeito e normatização.

O tratamento específico do tema infância e juventude, postando crianças e adolescentes como sujeitos (e na como objetos) do direito, evidencia uma emancipação cultural e social de nosso tempo, alcançando esses indivíduos à definitiva condição de cidadãos. (RIBEIRO; SANTOS E SOUZA, 2012, p. 30 e 31).

A adoção passou a ser um procedimento seguro para a colocação do menor em famílias substitutas.

Em síntese, a adoção surgiu muito antes da positivação do direito e evoluiu em conjunto com a formação da família. Quando a adoção foi regulamentada, passou por diversas modificações.

Atualmente a adoção é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Lei n.º 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção).

Com as leis, doutrinas e jurisprudências se podem comprovar a importância e necessidade do instituto da adoção, a fim de garantir todos os direitos fundamentais ao indivíduo.

Através da positivação do direito e com a evolução da legislação, atribuiu valor jurídico ao processo de adoção, atualmente sendo primordial o interesse do adotando, assegurando qualidade de vida, segurança, respeito, dignidade, tornando possível gozar de uma vida normal e integrado a um lar.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O presente tópico tem a finalidade de esclarecer os principais princípios constitucionais, sendo estes fundamentais para proteção do menor.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana consta no artigo 1º, III, da CF/88, o qual afirma que o Estado Democrático de Direito tem como fundação o princípio da dignidade de todo ser humano.

Tartuce corrobora com o entendimento de Maria Berenice Dias, quando afirma que tal princípio “trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou

super princípio, ou macro princípio, ou princípio dos princípios”. (TARTUCI, 2017, p.18).

Sua finalidade, como de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a resguardar a valorização do ser humano.

Tal princípio proporciona dignidade de todas as famílias, sendo inadmissível o tratamento de forma desigual aos diferentes modelos de filiação e as várias possibilidades de composição da entidade familiar.

3.2 Princípio da Igualdade Absoluta de Direitos entre os Filhos

O artigo 227, § 6º da CF/88 regulamenta acerca da igualdade de filiação, trazendo o princípio da igualdade entre os filhos: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988, Art. 227, § 6º da CF).

De acordo com o artigo 1.607 do Código civil todos os filhos legítimos, naturais ou adotivos exercerão de igualmente os direitos e deveres relativos ao nome, poder familiar e sucessão. Também existe a possibilidade de reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento.

Nas palavras de Maria Helena Diniz

“A única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo só de poderá falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial reconhecido e não reconhecido”. (DINIZ, 2019, p. 21).

Dessa forma, fica protegido o direito dos filhos, sendo de participar de uma vida familiar, de ser criado, educado e crescer no seio da família, ao recebimento de pensão alimentícia, ao direito de herança e a todos os direitos que estão elencados e determinados no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade insere o afeto como um valor jurídico, como elemento da estruturação familiar.

Segundo Maria Berenice Dias:

“Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família”. (DIAS, 2016, p.61).

Dessa forma, o princípio da afetividade é laço de amor entre as pessoas, derivado da convivência, não do sangue, que se tornou de grande relevância jurídica. Tal forma de afetividade gera entidades familiares que devem ser protegidas pelo Estado.

De acordo com a Constituição Federal, a família é a base da sociedade brasileira. (Art. 226 CF).

Portanto, o afeto é a ligação atual da família, com a intenção de constituir um amor familiar entre pessoas, sendo o elo de estruturação das entidades familiares na atualidade.

3.4 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar começou a gerir as relações familiares a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de formar uma comunidade livre, justa e solidária. (Art. 3º, inciso I CF).

Nas palavras de Dias:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. (DIAS, 2015, p. 48).

De forma ampla e externa, é possível afirmar que é obrigação do Poder Público, garantir assistência às minorias e aos carentes. No entanto, de forma específica e interna, os membros de cada unidade familiar devem trabalhar conjuntamente para oferecer o mínimo aos outros membros do grupo familiar, sendo assim, a família que possui condições financeiras para prover os membros da sua unidade familiar, o Estado fica desobrigado a prestar auxílio.

Deste modo, conclui Dias que:

Em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação. Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade. (DIAS, 2015, p. 49).

Ainda que o Estado fique desobrigado a prestar auxílio as famílias, a Constituição Federal determina que o Estado deve assegurar assistência à família na pessoa de cada de seus membros, produzindo mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Artigo 226, §8º CF).

3.5 Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente garante direitos às pessoas em desenvolvimento, impondo deveres à sociedade, inclusive na implantação de políticas públicas, a fim de proporcionar a construção de um panorama jurídico especial às crianças e adolescentes.

Tal princípio está elencado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, caput, assim como no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90. Ambos se referem aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e a proteção integral para o pleno desenvolvimento.

Conforme estabelece Lôbo: “o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”. (LÔBO, 2011, p.77).

Com o surgimento de tal princípio, se solidificou uma forma mais efetiva e justa de conceder proteção às crianças e adolescentes, uma vez que se constatou que elas possuem circunstâncias especiais que as diferenciam, sendo seres humanos em formação, necessitando de proteção conferida pela família, pela sociedade, e pelo Estado.

O princípio do melhor interesse da criança encontra-se fundamentado no reconhecimento da condição de pessoa humana em desenvolvimento atribuída à infância e juventude.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente está intimamente ligado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que também está elencado no artigo 227, caput da Constituição Federal e nos artigos do ECA, 4º, caput e 5º. Tratando da criança e do adolescente como prioridade absoluta, garantindo os direitos fundamentais e punindo qualquer ato de violência, discriminação ou negligência, inerentes ao menor.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, dispõe que a criança e o adolescente devem ter seus interesses tratados de maneira prioritária, pelo Estado, pela família e pela sociedade, nas situações de criação e utilização dos direitos que lhe são devidos, haja vista ser pessoa em desenvolvimento e provido de dignidade. (UNICEF, **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 2017).

4 CRIANÇAS PARA ADOÇÃO NO BRASIL

Segundo os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem quase 34 mil crianças e adolescentes abrigadas em casas de acolhimento e instituições públicas por todo país. Destas, 5.040 estão totalmente prontas para a adoção, dentre as crianças e adolescentes aptos para adoção, 24 têm HIV, 237 têm deficiência física, 540 têm deficiência mental e 611, outro tipo de doença. (RODRIGUES, Alex. **Mais de 5 mil crianças estão disponíveis para adoção no Brasil**. 2020. Agência CNJ de Notícias).

São milhares de crianças e adolescentes à espera de uma nova família, de um ambiente amoroso e acolhedor em que se sintam seguras e onde tenham o ambiente adequado.

O ECA definiu um critério objetivo do que seja um ambiente familiar inadequado para adoção: presença de pessoas dependentes de álcool e drogas.

Contudo, na avaliação psicossocial realizada pela equipe da Vara da Infância e da Juventude, são considerados diversos aspectos que dão indícios de um ambiente saudável para a criança ou adolescente.

Conforme previsão legal pode ser adotada crianças e adolescentes com até 18 anos à data do pedido de adoção, cujos pais forem falecidos ou desconhecidos, tiverem sido destituídos do poder familiar ou concordar com a adoção de seu filho.

Maiores de 18 anos também podem ser adotados. Nesse caso, de acordo com o artigo Art. 1.619, do Código Civil, a adoção depende da assistência do Poder Judiciário e de sentença constitutiva. O adotando deve ser no mínimo 16 anos mais novo que o adotante.

Podem ser colocados à adoção, apenas crianças e adolescentes em que todos os recursos dos programas de atenção e apoio familiar, no sentido de mantê-los no convívio com sua família de origem, já tiverem sido esgotados.

4.1 Pessoas na fila de adoção

Segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, havia 46.390 pretendentes cadastrados para adoção em todo país em 2021. Atualmente em 2022 são 33,1 pessoas aptas para adotar.

4.1.1 Perfil Social do adotado

No procedimento para adoção é preenchida pelos requerentes uma planilha indicando o perfil da criança ou adolescente que pretendem adotar.

A busca por esses perfis ocorre de forma padronizada, pela maioria dos pretendentes, buscando bebês brancos.

A realidade das crianças e adolescentes registrados no Cadastro Nacional de Adoção, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça: mais de 73,48% são maiores de 5 anos, 65,85% são negras ou pardas, 58,52% possuem irmãos, 25,68% têm alguma doença ou deficiência.

Entre os adotantes cadastrados, 77,79% só aceitam crianças até 5 anos, 17% querem apenas crianças brancas, 63,27% não optam por adotar aquelas que têm doenças ou deficiências e 64,27% não estão abertos a receber irmãos.

Somente 3,4% estão dispostos a adotar crianças com mais de 10 anos de idade. Vale ressaltar que é nesta faixa de idade que se encontram 64% dos menores presentes nos abrigos. O cenário mais alarmante são o dos adolescentes que tem entre 16 a 18anos, os quais estão prestes a sair da instituição de acolhimento, pois apenas 0,77% dos pretendentes aceitariam adotá-los.

5 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E LIMITE DE PERMANÊNCIA EM ABRIGOS

Poder familiar constitui relação jurídica entre os pais, em igualdade de direitos, interesses, deveres e exercício. Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves: "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores". (GONÇALVES, 2012, p.360).

Presume-se que os pais são as pessoas mais indicada e melhor atendam as necessidades naturais dos filhos, dessa forma a lei confere deveres e responsabilidades.

No entanto, a destituição do Poder Familiar é uma medida excepcional que ocorre em algumas hipóteses previstas em lei. No entendimento de Maria Berenice Dias: "O Estado fixa limites para a atuação dos titulares do poder familiar, até porque a autonomia da família não é irrestrita, legitimando-se a interferência estatal em algumas hipóteses." (DIAS, 2015, p.462).

O estado só interfere no Poder Familiar se casos de extrema necessidade para atender o melhor interesse da criança ou adolescente no momento específico

No entendimento de Machado: "Concluirmos que o poder familiar não é absoluto, admitindo-se a sua suspensão ou destituição, sempre tendo como objetivo o melhor interesse da criança." (MACHADO, 2018, p.267).

O código Civil trás hipóteses de extinção, suspensão e perda do Poder Familiar.

A extinção do poder familiar é uma interrupção definitiva deste poder, que pode ser causada por fatos decorridos ou não, aos pais, assim como preceitua o artigo 1635 do Código Civil: "Extingue-se o poder familiar: pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; pela maioridade; pela adoção; por decisão judicial, na forma do artigo 1.638." (BRASIL, 2002, Art. 1635).

Nos casos em que o genitor ou a genitora contraírem novas núpcias não é razão para a perda do poder familiar, sendo que o pai ou a mãe continuará exercendo este poder sobre o filho, sem a intervenção do novo cônjuge.

A suspensão do Poder Familiar não é uma medida definitiva, mas sim uma pausa deste poder. Tais hipóteses são: quando pai abusar de seu poder; quando o pai faltar com seus deveres; quando o pai arruinar os bens dos filhos e quando houver condenação por sentença penal transitada em julgado com pena superior a dois anos. Nesta hipótese, a pena da suspensão será de dois anos, ou seja, o mesmo tempo da condenação. (Art. 1637 C.C).

A perda do Poder Familiar também é uma medida definitiva determinada por decisão judicial, ocorrerá nas hipóteses previstas no Artigo 1.638 do Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Perderá o poder familiar, ainda, quem praticar, contra outrem ou contra o próprio filho ou descendente, “[...] homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; [...] estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.” (BRASIL, 2002, Art. 1638, incisos I, II, III, VI e V Código Civil).

De acordo com o artigo 101 do ECA, a destituição do Poder Familiar só ocorrerá após terem sido esgotadas todas as medidas de apoio aos pais da criança/adolescente e ficar comprovada a impossibilidade de reinserção familiar, com a família de origem ou extensa.

A legislação prevê prazo para destituição do poder familiar e também tempo limite para que a crianças ou adolescentes permaneçam em abrigos.

Para que a criança ou adolescente esteja apto para adoção, e assim se iniciar o processo de adoção, é necessário que esteja destituído poder familiar.

5.1 Prazo Para A Destituição Do Poder Familiar

O Estatuto da Criança e do Adolescente aduz em seu artigo 163 prevê que o prazo máximo para a conclusão do procedimento de destituição do poder familiar é de 120 dias.

“O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta” (BRASIL, 1990, Art. 163 ECA).

No entanto, os processos de destituição do poder familiar duram anos, de modo que durante este período, as crianças e adolescentes envelhecem nos abrigos, sem a oportunidade de serem colocados em família substituta por adoção.

Uma pesquisa realizada através do Projeto Promotores Acadêmicos da Infância, do Ministério Público, analisou os processos de Destituição do Poder Familiar, dos infantes acolhidos em uma Unidade de Acolhimento em Fortaleza/CE, comprova a enorme duração dos processos de destituição do poder familiar, desrespeitando o prazo de 120 (cento e vinte) dias, chegando até o tempo de 2 (dois) anos para concretizar a destituição do Poder Familiar. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Projeto Promotores Acadêmicos da Infância.** MPCE, 2020. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/caopij/projetos/projeto-promotores-academicos-da-infancia/>. Acesso em 13 de setembro de 2022).

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º, prevê que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), exceto se comprovada a necessidade, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Neste período, é garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

A cada três meses a permanência em abrigos é reavaliada, verificando possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

6 MODALIDADES DE ADOÇÃO

Esse capítulo tem como finalidade, o estudo das principais modalidades de adoção presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

6.1 Adoção póstuma

A adoção póstuma é regulamentada pelo Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 42, § 6º, sendo esta modalidade permitida à adoção mesmo depois de ter falecido o adotante, contanto que anteriormente ao seu falecimento tenha o mesmo manifestado sua vontade de adotar judicialmente, ou seja, estando em curso do processo de adoção. Nas palavras de Cury: “É conhecida adoção póstuma, em que o adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento.” (CURY, 2010, p. 204).

Esta é a única forma em que sentença constitutiva de adoção passa a produzir efeitos não a partir de seu trânsito em julgado, ela retroage a partir da data do óbito do adotante, a fim de preservar os direitos sucessórios do adotado.

Segundo Madaleno:

Dispõe o art. 42, parágrafo 6º do ECA (BRASIL, 1990) acerca da adoção póstuma ou adoção post mortem, que ocorre quando há a morte do adotante após a manifestação explícita de vontade acerca da adoção ou a existência de processo de adoção. Cumpre ressaltar que esta modalidade busca proteger o adotando e evitar a frustração do mesmo pela morte do adotante, principalmente quando já existe vínculo afetivo e não haver dúvidas acerca da vontade do adotante. (MADALENO, 2017 p. 153).

Esta modalidade de adoção, também se concretiza pelo vínculo já existente entre o adotado e o falecido adotante.

6.2 Adoção unilateral

Conforme previsto no Art. 25 do ECA, a adoção unilateral é realizada individualmente, podendo ser constituída por solteiros, sendo apenas um pai ou uma mãe, conhecida como família monoparental.

Também ocorre quando o homem ou mulher divorciado(a) ou viúvo(a), que já possui filho contrai novo matrimônio ou união estável, sendo o cônjuge ou companheiro atual, pode se utilizar da adoção para constituir vínculo de filiação com o filho de seu cônjuge ou companheiro, tal possibilidade é prevista no artigo 41, parágrafo primeiro do ECA.

Em relação a essa modalidade de adoção fala o autor Silvio Rodrigues:

“Se um dos cônjuges ou companheiro adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes.” (RODRIGUES, 2008, p.342).

Nesta modalidade, é desnecessário o prévio cadastramento do adotante, tendo em vista justificativa mais benéfica ao adotando, uma vez que não será adotada qualquer criança que está inserida no Cadastro Nacional de Adoção, mas sim a criança ou adolescente que já tem contato e vínculo com o adotante.

6.3 Adoção por tutor e curador

Inicialmente, cumpre esclarecer Tutela e Curatela e sua distinção de acordo com o Código Civil: “A tutela é um instituto que visa proteger o menor cujos pais faleceram, são considerados judicialmente ausentes ou decaíram do poder familiar”. (BRASIL, 2002, Art. 1728, I e II Código Civil).

Sua finalidade é suprir a falta dos pais, tornando-se o representante legal do menor, responsável pela administração do patrimônio do menor, à educação, prestação de alimentos, e aos interesses do menor.

A curatela prevista no artigo Art. 1.767 do Código Civil tem como premissa proteger a pessoa maior que se encontra incapacitada para os atos da vida civil. Neste caso, a pessoa é interditada e fica o curador responsável pela administração dos bens.

Esta modalidade de adoção através do Tutor ou Curador é prevista no artigo 44 do ECA: “Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo ou curatelado” (BRASIL, 1990, Art.44, ECA).

Neste caso o tutor deverá prestar contas da administração dos bens do menor ou curatelado, para afastar a possibilidade de que a adoção visa o interesse em bens e dinheiro do menor. Segundo Madaleno: “a adoção por tutor ou curador, presente no art. 44 do ECA é aquela em que crianças e adolescentes podem ser adotados por tutores ou curadores, desde que haja a prestação e a aceitação das contas dos administradores.” (MADALENO, 2017, p.162).

Nesse caso a prestação de contas serve para que fique comprovado o real interesse na adoção simplesmente para ter consigo como filho, a criança ou o adolescente com a qual já possui afinidades. Nas palavras de Cury:

“Tal impedimento legal reflete-se no fato de que com a suposta adoção, seria frustrada a prestação de contas do suposto tutor ou curador, prejudicando os interesses do menor.” (CURY, 2010, p.207).

Com os requisitos previstos em lei, os interesses do menor ficam resguardados.

6.4 Adoção Conjunta ou Bilateral

Para adoção conjunta os adotantes devem ser casados ou manter união estável, com a necessidade de comprovar a estabilidade da família. Conforme está previsto pelo Artigo nº 42, Parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto os separados judicialmente e os divorciados, a legislação prevê que poderão adotar conjuntamente desde que concordem com a guarda e que o estágio de convivência tenha se iniciado na constância da sociedade conjugal.

Nas palavras de Cury:

Os divorciados, os separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que tenha iniciado o estágio de convivência na constância do período conjugal e que seja provada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.(CURY, 2010, p. 203).

Ressaltando que deve ser demonstrada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com o não detentor da guarda.

6.5 Adoção Tardia

O termo adoção tardia é utilizado quando a criança adotada já possui um desenvolvimento parcial em relação a sua autonomia e interação com o mundo, embora não seja um conceito formal, mas sim uma estimativa, em geral após os 3 anos de idade é considerado adoção tardia.

São as crianças adotadas na fase de desenvolvimento em que já conseguem se comunicar sozinhas, já sabe andar, não usam mais fraldas, ou seja, não são mais

consideradas bebês. (ADOÇÃO TARDIA. **O que é adoção tardia: mitos e verdades**, Instituto Geração Amanhã. 2018).

No Brasil, a maior parte das crianças que conseguem ser adotadas possui até dois anos de idade. A partir desta idade, a colocação em família substituta torna-se mais difícil.

Crianças maiores de três anos de idade, é comum à adoção por estrangeiros ou a permanência em instituições.

Conforme a Cartilha de Adoção de crianças e adolescentes de Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a expressão “adoção tardia” é determinada como a adoção de crianças maiores de dois ou de adolescentes.

Tardia é o termo utilizado para designar a adoção de criança que já conseguem se perceber diferenciada do outro e do mundo, a criança que não é mais um bebê, que tem certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas. Ou seja, a criança que já anda, fala, não usa mais fraldas, se alimenta sozinha (BARBOSA, p. 106, 2006).

Não há diferença legal na adoção de crianças com mais de dois anos em relação à de bebês. O procedimento de adoção é igual, após a habilitação dos pretendentes, cabe aos adotantes aguardar a convocação do juiz para conhecer crianças que estejam disponíveis e atenda aos parâmetros estabelecidos no processo de cadastramento.

A maioria das pessoas prefere as crianças recém-nascidas, por terem medo de lidar com o passado da criança maior, supondo que será difícil incluir a criança ou adolescente a rotina, princípios e costumes da família.

7 CRIANÇAS DEVOLVIDAS À ADOÇÃO E SEUS EFEITOS.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção é uma medida irrevogável. Uma vez que se atinge uma decisão favorável em um processo de adoção, é atribuída àquela criança ou adolescente a condição de filho, lhe garantindo todos os direitos previstos na legislação e trazendo deveres para estes pais adotivos. (FREITAS, Yasmin. **De volta ao abrigo: a devolução de crianças e adolescentes**, Revista More from adotar. 2018).

Contudo, a devolução de crianças ou adolescentes pode ocorrer durante o estágio de convivência, momento em que ainda é possível desistir.

Sobre os efeitos da desistência durante o estágio de convivência, a secretária da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) de Santa Catarina, Mery-Ann das Graças Furtado e Silva (in NORDI, 2011), explica:

Mesmo durante o tempo de adaptação isso acontece porque a criança não consegue entender que não deu certo e que era um período específico para ver se a relação poderia ser duradoura. Do ponto de vista da criança não deixa de ser uma devolução. (NORDI, 2011).

Não há dados exatos estatísticos, porém infelizmente a prática de devolver crianças aos abrigos é muito comum.

Crianças e adolescentes devolvidos podem ser indenizados, no Brasil há decisões favoráveis a crianças e adolescentes por terem expectativas frustradas e vivenciarem um novo abandono, elas tiveram direito à reparação por danos morais e os responsáveis pela devolução foram obrigados a arcar com despesas médicas e da psicoterapia que venham a precisar.

Abaixo temos uma decisão referente a uma ação cível de indenização por danos morais em caso de desistência da adoção no estado de Minas Gerais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por **danos morais** daqueles que desistiram do processo de **adoção**, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil . - O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da **adoção** da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a **desistência** da **adoção** não gere **danos morais** à criança, no entanto, não é este

o caso dos autos. (JUSBRASIL, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG** – Apelação Cível. 2014).

8 ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Esse capítulo tem como finalidade, o estudo das leis em vigor que trata da adoção no Brasil.

8.1 Constituição Federal

A adoção foi reconhecida em lei, através da Constituição Federal de 1988, no artigo 6º da CF que menciona os direitos garantidos a infância:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, Art.6º CF)

No entendimento de Venosa, a Constituição Federal contém preceitos de ordem penal, civil e processual a fim de garantir os direitos individuais de todos e especialmente crianças e adolescentes, nas palavras de Venosa:

“A Constituição Federal contém vários preceitos que direcionam a ordem penal, civil e processual, assim como aqueles direitos e garantias de qualquer pessoa e, particularmente, de crianças e adolescentes.” (VENOSA p.282, 2011).

8.2 Adoção perante o Estatuto da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e Adolescente, foi promulgado em 1990, é um ramo do direito público, pois trata da relação do Estado com a criança e o adolescente, independentemente da situação em que elas se encontram.

De acordo com o artigo 2º do ECA: “considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990, Art. 2º ECA).

O art. 4º do ECA é fundamentado no princípio da proteção integral da criança e adolescente, previsto na Constituição Federal em seu art.227:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, art. 4º ECA).

O Estatuto tem como objetivo a proteção integral da criança e adolescente, assegurado seu pleno desenvolvimento, físico, motor e social.

O Estatuto da Criança e Adolescente tem como fundamento que toda a criança e adolescente têm direito à convivência familiar, seja ela em sua família consangüínea, seja em família substituta. “Toda criança e adolescente tem direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família natural ou substituta.” (Venosa, 2011, p.282).

Sendo assim, toda criança tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, que possa lhe garantir pleno desenvolvimento.

A adoção depende da adaptação do adotando a convívio da nova família, sendo indispensável o contato prévio entre eles, cabendo avaliação da autoridade judiciária, perante caso concreto. Segundo Cury: “A adoção possui características personalíssima, resultante de uma relação de afinidade e afetividade entre adotante e adotado.” (CURY, 2010, p. 195).

A adoção é o único procedimento utilizado como meio de inserir uma criança ou adolescente em um segundo lar, conferindo à criança a qualidade de filho.

A Parte Especial do ECA regulamenta a política de atendimento a crianças e adolescentes caso seus direitos sejam infringidos ou ameaçados. Sendo as principais alterações introduzidas pela Lei nº 12.010/09.

Anteriormente, antes do ECA, era a doutrina que amparava menores em situações de risco e vulnerabilidade.

Atualmente, a doutrina prevê a proteção integral a todas as crianças e adolescentes, sendo resguardados todos os seus direitos fundamentais com novas disposições sobre: políticas para prevenção e abreviação do tempo distante da família além da garantia da convivência familiar; campanhas para guarda, bem como adoção inter-racial, de menores que não sejam recém-nascidos, com necessidades especiais ou deficiência e irmãos.

A lei nº 12.010/09, agora prevê a integração operacional de órgãos a fim de tornar mais célere à reintegração à família ou colocação em família substituta e a mobilização da opinião pública para participação nos diversos temas da sociedade.

Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregado da execução das políticas sociais e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28. Desta Lei. (BRASIL, Lei nº 12.010.09, art. 90, inciso VI).

Para atendimento das medidas previstas neste artigo, o Estado determina que os órgãos envolvidos sejam regidos por princípios da lei referida, com a possibilidade de acolhimento urgente sem comunicação prévia à autoridade judiciária, e nas medidas aplicáveis nos casos de descumprimento de obrigações.

Um ponto importante que se tornou preferência no ECA com as alterações incluídas pela Lei 12.010.09, foi o acolhimento familiar, que são famílias voluntárias selecionadas, capacitadas, cadastradas no programa de acolhimento familiar e acompanhadas pela equipe técnica do serviço de acolhimento para oferecer e garantir cuidados individualizados em ambiente familiar e afetuoso para crianças e adolescentes.

Segundo o Artigo 34 do ECA, § 1º, “a inclusão da criança ou adolescente em programas de Acolhimento Familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos da Lei”.(BRASIL, 1990, Art. 34 , § 1º ECA).

O acolhimento familiar tem caráter temporário, até à definição da situação da criança ou adolescente, podendo retornar para a família de origem, encaminhar para a família extensa (avós, tios, primos e outras relações de parentesco) ou habilitar para a adoção. Excepcionalmente, quando não se encontra pretendentes à adoção, pode ser estendido até os 18 ou 21 anos, mediante decisão judicial.

Dessa forma, qualquer criança ou adolescente retirada de sua família biológica, deve ser colocada preferencialmente em Acolhimento Familiar. No entanto, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, no Brasil estima-se que menos de 5% das crianças e adolescentes estejam em acolhimento familiar. (CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, **Manual de acolhimento familiar**. 2018).

O abrigo não tem condições de oferecer cuidado individualizado e não permite a socialização ou o estímulo necessário.

Um estudo feito por Harvard, conhecido como “Órfãos da Romênia”, constatou que cada ano que uma criança vive em acolhimento institucional resulta em quatro meses de déficit em sua cognição geral. E que os primeiros anos de vida são os mais determinantes para seu desenvolvimento. (ACOLHIMENTO FAMILIAR, O que é acolhimento familiar, Instituto Geração Amanhã 2018).

8.3 Adoção perante o código civil

A adoção no código civil é prevista nos artigos 1618 e 1619, abordando a competência do ECA para concretização da adoção de crianças e adolescentes: “A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (BRASIL, 2002, Art. 1618 C.C).

Posteriormente, trata de adoção de maiores de 18 anos, em será assistida pelo ministério público, dependendo de sentença constitutiva, sendo sujeito as normas do ECA.

A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2002, Art. 1619 C.C).

O Código Civil de 2002 trouxe a modificação referente à idade mínima para responder pelos atos da vida Civil, sendo de 21 anos para 18 anos, conforme previsão legal do artigo 5º do Código civil. Com isso, houve também a mudança na idade mínima do adotante, passando a ser igualmente de 18 anos a idade mínima para o adotante. Na concepção de Diniz:

Isto é assim porque a adoção produz efeitos de ordem pessoal e patrimonial, criando direitos e obrigações recíprocas, daí exigir da lei a anuência do adotado ou de quem o represente, uma vez que ninguém pode passar a ser filho de outrem sem o querer. E, além disso, apenas será admitida a adoção que constituir efetivo amparo e proteção para o bom desenvolvimento do adotado. (DINIZ, 2002, p. 431).

O Código Civil de 2002 manteve o texto do artigo 227, § 6º da Constituição federal/88, que fixa como norma a proibição de qualquer forma de discriminação em

relação à filiação, sendo filhos adotivos, ou seja, advindos do casamento ou não, possuindo os mesmos direitos e qualificações.

8.4 A Nova lei de adoção 13.509/2017.

A Lei 13.509/2017 é chamada nova Lei da Adoção, e trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou praticamente todos os artigos do código civil.

A nova lei trouxe mais proteção aos vulneráveis e celeridade aos processos de adoção, as principais modificações foram: a entrega voluntária, acolhimento institucional, convivência Integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional, preferência que a criança fique com o pai ou família extensa, desistência da entrega à adoção, apadrinhamento e principalmente no curso processo de adoção, tais modificações serão detalhadas abaixo:

A) Entrega voluntária: Esta prevista no artigo 19-A, Caput, parágrafo 1º, 2º da lei 13.509/2017, as gestantes ou mães que desejam entregar seus filhos para adoção enfrentavam burocracias, porém a nova lei de adoção determinou que independente o motivo que as mães desejem entregar seus filhos à adoção, serão encaminhadas à Justiça da Infância e Juventude, onde serão ouvidas pela equipe interdisciplinar, formada por profissionais capacitados como psicólogos assistentes sociais, entre outros. Desta forma, mediante expressa concordância das gestantes ou mães, serão direcionadas a receber atendimento na rede pública de saúde e assistência social, com a garantia de que sua decisão de entrega voluntária será respeitada.

B) Acolhimento Institucional: são locais acolhimentos de crianças e adolescentes que por diversos motivos estão suspensas do Poder Familiar, aguardando a resolução de sua situação. Antes da promulgação de Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), os antigos orfanatos eram amparados pelo Código do Menor, porém muitos permaneciam nas instituições até completar 18 anos, sem esforços do Poder Judiciário para garantir a convivência familiar. Posterior a promulgação do ECA, o prazo que a criança ou adolescente seja mantido no acolhimento institucional passou a ser de 2 (dois) anos.

Com a nova legislação lei nº 13.509/2017 em seu artigo 19, § 2º, fixo prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

C) Convivência Integral da Criança com a Mãe Adolescente que estiver em Acolhimento Institucional: está prevista no artigo 19 da mesma lei, foram acrescentados dois parágrafos, garantindo que se a adolescente estiver em acolhimento institucional e for mãe, ela tem direito de convivência integral com seu filho, dentro do programa de acolhimento, antes da nova lei de adoção, não havia essa possibilidade. A essa mãe também passa a ser resguardado o apoio de equipe multidisciplinar.

D) A Preferência que a Criança fique com o Pai ou Família Extensa: O Estatuto da Criança e do adolescente preza para que a criança ou adolescente seja mantido na sua família biológica.

O artigo 19-A, § 3º da lei 13.509/2017 determina que a mãe indique quem é o genitor, deverá tentar que este assuma sua responsabilidade de pai e fique com a guarda. Porém, se não houver indicação do genitor, ou então se houver, mas este não manifestar interesse na criança, deve-se tentar o acolhimento da criança em sua família extensa.

A qualificação de família extensa consta no art. 25, parágrafo único da Lei 12.010/09, que reformou o ECA:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.(BRASIL, 1990, Art. 25, ECA).

A busca pela família extensa terá o prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período. Quem receber a guarda da criança terá o prazo máximo de quinze dias para requerer a adoção perante a justiça. (BRASIL, 1990, Art. 25 § 3º; § 7º, ECA).

O artigo 19-A, § 4º da lei 13.509/2017, prevê que senão houver indicação do genitor e nem interesse de nenhum representante da família extensa apto a receber a guarda, então a autoridade judiciária irá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem está habilitado para adotar, ou então, em última hipótese, em programa de acolhimento institucional.

E) A desistência da entrega à adoção: anteriormente no Estatuto da Criança e Adolescente, era estabelecido que o consentimento da entrega da criança ou adolescente para a adoção era retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. Com o advento da nova norma lei, no artigo 19-A, § 8º, estabelece que caso haja desistência da entrega à adoção por parte dos genitores, ficou a retratação desse consentimento passou a ser no momento da audiência ou perante a equipe profissional de atendimento, e não mais na data da publicação da sentença, que ocorria após o prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado.

F) Apadrinhamento Afetivo é um sistema que proporciona alternativa de que as crianças ou adolescentes que vivem em acolhimentos institucionais, possam formar vínculos afetivos com outras pessoas de fora da instituição, essas pessoas são consideradas padrinhos.

Com o advento da nova Lei nº 13.509/2017, esse instituto foi introduzido no Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando suas normas agora legalmente regulamentadas pelo art. 19-B e seus parágrafos.

Os padrinhos poderão proporcionar à criança ou adolescente uma rotina diferente da instituição, como por exemplo, levar para passeios, levar para frequentar suas casas, dar presentes, material escolar, roupas, participar de aniversários e datas especiais.

G) Cadastro de Habilitação para adoção: anteriormente era necessário que os pretendentes realizassem renovação anual na Vara da Infância e da Juventude, com o advento da nova lei, essa renovação passou a ser necessária somente a cada três anos, e caso o adotante se candidate a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando o relatório da equipe inter profissional. E caso os pretendentes recusem mais de três vezes a adoção de criança ou adolescente indicado dentro do perfil desejado, a habilitação concedida passará por uma reavaliação.

H) estágio de convivência: era fixado pelo Juiz da Vara da Infância de cada comarca, de acordo com cada caso. Com a redação da nova lei, houve a inclusão de prazo fixo, o atual artigo 46 da lei 13.509/2017, estabeleceu prazo de no máximo 90 dias para a realização do referido estágio, podendo ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

9 REQUISITOS PARA ADOÇÃO

Primeiramente, o requisito essencial e moral para adoção é a vontade de adotar uma criança, reconhecendo-a como seu próprio filho, oferecendo-lhe uma família.

Posteriormente, o próximo requisito é a idade do adotante, o novo Código Civil, determina que o adotante tenha atingido a maioridade, sendo de dezoito anos.

Quando a adoção for requerida por ambos os cônjuges ou companheiros, poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos, basta que somente um dos companheiros tenha a idade mínima de dezoito anos.

Nas palavras de Venosa:

Exigi-se, que a idade do adotante seja superior a dezesseis anos, pelo menos, à do adotado. Assim a diferença de idade se explica diante da expectativa do adotante possuir maior experiência de vida, afim de que possa bem orientar o adotado, ou ate mesmo com o intuito de igualar à adoção a família biológica. (VENOSA, 2011, p.290):

A diferença mínima para adoção entre de adotante e adotando, é de dezesseis anos, a obrigatoriedade objetivou conferir caráter biológico à família formada por meio da constituição do vínculo jurídico da adoção, tendo a necessidade de que a entidade familiar substituta seja semelhante à família biológica.

Contudo, apesar da diferença de idade estabelecida em lei, a fim de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, o STJ em decisão unânime deu provimento a um recurso especial para acolher a possibilidade de um padrasto adotar o enteado 13 anos mais novo. O ministro Marco Buzzi, pontuou: “A referida limitação etária, em situações excepcionais e específicas, não tem o condão de se sobrepor a uma realidade fática há muito já consolidada que se mostrar plenamente favorável, senão ao deferimento da adoção, pelo menos ao regular processamento do pedido”.

Segundo o magistrado, “diante do norte hermenêutico estabelecido por doutrina abalizada e da jurisprudência que se formou acerca da mitigação de regras constantes do ECA quando em ponderação com os interesses envolvidos, a regra prevista no artigo 42, parágrafo 3º do ECA, no caso concreto, pode ser interpretada com menos rigidez, sobretudo quando se constata que a adoção visa apenas

formalizar situação fática estabelecida de forma pública, contínua, estável, concreta e duradoura.” (IBDFAN, STJ considera melhor interesse do adolescente e flexibiliza diferença de idade para adoção. 2021).

O artigo 42 do Estatuto da Criança do adolescente também esclarece que podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil, não importando se a pessoa é solteira, casada, divorciada, ou se mantém, união estável.

De acordo com a Lei nº 12.010, de 2009, também legitimam como adotantes os separados judicialmente, divorciados e os ex-companheiros, desde que os mesmos acordem sobre a guarda e regime de visitas, e que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal, sendo comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que demonstrem a excepcionalidade da concessão. Neste caso, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 do Código Civil.

Esses são os requisitos para adoção, no próximo capítulo trataremos de forma pontual o procedimento da adoção, a questão social, psicológica e financeira que são analisadas pelo juiz pontualmente em cada pedido de adoção, juntamente com os pareceres técnicos dos agentes do Poder Público. A legislação atual não especifica renda mínima que requerente deva ter, ou móveis e imóveis próprios.

10 PROCEDIMENTOS PARA ADOÇÃO

A adoção é concretizada somente com deferimento em processo judicial.

A adoção somente será deferida se comprovado que serão atendidos os reais interesses do adotando, e ainda desde que esteja fundada em motivos legítimos.

O curador ou tutor não poderá adotar enquanto não prestar contas de sua administração e não demonstrar a inexistência de débitos. (Art. 44, ECA).

Exige-se o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, exceto em caso de pais destituídos do poder familiar ou em casos de que os pais tenham procedência desconhecida. (Art. 45 e § 1º ECA).

Em casos de adolescente maior de 12 anos, é necessário seu consentimento para adoção. (Art. 28, § 2º ECA).

A adoção é precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo estabelecido pelo juízo, sendo no máximo 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, observando a idade do adotado e as particularidades de cada caso. (Art. 46 ECA).

Contudo, o estágio de convivência, apesar de ser um requisito para concretizar a adoção, pode ser dispensado no caso de o adotante estar na guarda legal ou tutela do adotando por tempo suficiente para análise e vínculo. Vale ressaltar que a simples guarda de fato não autoriza por si a dispensa do estágio de convivência. (Art. 46 § 1º ECA).

O primeiro passo para adoção é o cadastro previsto no ECA. Este procedimento prevê que a autoridade judiciária manterá em cada comarca ou foro regional um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outros de pessoas interessadas na adoção. Explica o autor Nader: “O passo inicial para quem pretende adotar é o requerimento de inscrição no registro de pessoas interessadas na adoção”. (NADER, 2011, p. 333).

Dessa forma, o juiz consultara aos órgãos técnicos, ouvido o Ministério Público, para avaliar o cadastro de pessoas interessadas em adotar, e se por qualquer modo, o interessado apresentar incompatibilidade com a natureza da medida ou não oferecer ambiente familiar adequado, não será aprovado seu cadastro. (Art. 50 § 1 ECA).

A inscrição é realizada na Vara da Infância e Juventude de cada região, deverá ser apresentada toda documentação requerida pelo órgão, o pedido será registrado com uma numeração. O cartório ou setor técnico entrará em contato para fornecer o número do seu processo de habilitação e agendar data para seu comparecimento à Vara para uma entrevista inicial.

Importante mencionar que a ninguém é dado o direito de adotar sem que haja prévia habilitação, respeitando a ordem cronológica de inscrição, porém poderá haver inobservância dessa ordem nos casos em que for mais benéfico ao adotando, como por exemplo, a adoção unilateral.

. A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude. (Art. 50, § 3º ECA).

A finalidade do laudo pericial é concluir a respeito da capacidade do requerente quanto criação e educação do menor e, principalmente, sobre a aptidão para a convivência entre o suposto adotante e adotado.

Posteriormente é necessária a realização de um curso de aptidão para adotar. Algumas comarcas optam por realizar este curso antes mesmo da apresentação de documentação, para que o pretendente possa amadurecer a ideia da adoção e certificar-se de que, de fato, deseja adotar.

Cumpridos os requisitos legais, proceder-se-á conforme o artigo 168 do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo apresentado relatório social ou laudo pericial e ouvida, sempre que possível, a criança ou adolescente. Dar-se vista dos autos ao Ministério Público, com o prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Apresentado o relatório social ou laudo pericial, o juiz designará data para ouvir a criança ou adolescente, sempre que puderem manifestar sua vontade, devendo ser considerada para efeito de colocação em família substituta. Se o pedido for adoção de adolescente (maior de doze anos de idade), deverá esse, imprescindivelmente, manifestar sua vontade com o consentimento pessoal à adoção. (Art. 43 § 2º ECA).

Concluídos os estudos, após apreciação do Ministério Público, será remetido para decisão do juiz, que irá proferir a sentença.

Concebida a adoção através de sentença judicial, produzirá efeitos com o trânsito em julgado, desta forma o requerente estará apto para adotar em todo território nacional. (Art. 43 § 7º ECA).

10.1 Avanços e Retrocessos na Adoção

Com o presente estudo, é possível entender e analisar os avanços e retrocesso no procedimento de adoção, com a atual legislação.

- **AVANÇOS**

Com o decorrer do tempo, a adoção foi ganhando espaço e se positivou no ordenamento jurídico.

Antes da década de 1980, a adoção era vista como um ato de caridade do adotante. Atualmente o objetivo da adoção é garantir à criança e ao adolescente apto a serem adotados, seus direitos fundamentais, entre eles o da convivência familiar e comunitária e o do acesso à educação. Em relação ao vínculo familiar, a principal mudança é os filhos adotivos terem os mesmos direitos dos filhos biológicos, afastando equivocada distinção por origem.

A recente alteração em relação à adoção ocorreu por meio da Lei n.º 13.509 de 22 de novembro de 2017, que modificou, entre diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente. A lei criou regras para abreviar a adoção no Brasil; priorizou a adoção de grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde.

Dentre tais alterações trazidas pela Lei n.º 13.509/2017 ao ECA, a fim de dar celeridade à concretização da adoção:

a) Inclusão do § 2º no artigo 152 do ECA em relação aos procedimentos, fixou que os prazos serão contados em dias corridos e destacando a inexistência de prazo duplicado para a Fazenda Pública e para o Ministério Público.

b) Inclusão do parágrafo 3º do artigo 39 do ECA, reforçando a prevalência do princípio do superior interesse das crianças e adolescentes nos casos de adoção.

c) A fixação dos prazos máximos para o estágio de convivência na adoção. (art. 46);

d) A fixação do prazo de 90 dias para as buscas por família extensa nos processos de destituição do poder familiar (art. 19-A).

e) Inclusão da obrigatoriedade da participação dos postulantes em programa que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos (§ 2º do art. 197 – C).

f) Os pretendentes habilitados à adoção, deverão ser reavaliados pela equipe técnica a cada 3 (três) anos para que se verifique a ocorrência de alteração

familiar e a possibilidade de alteração do perfil descritivo da criança ou do adolescente que pretende adotar (§ 2º do art. 197 – E).

g) O prazo para concluir integralmente o processo de adoção passa a ser de 120 dias, prorrogáveis por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (§ 10º do art. 47).

h) Alteração legislativa em caso de devolução do adotando, haverá a exclusão do nome dos adotantes do cadastro nacional de adoção e a vedação de nova habilitação, com a possibilidade de aplicação de outras penalidades como o pagamento de prestação alimentícia e de indenizações em decorrência de tais devoluções (§ 5º do art. 197 – E).

i) Alteração da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a pessoa que adotar uma criança ou um adolescente terá as mesmas garantias trabalhistas concedidas aos pais sanguíneos, como a licença-maternidade, a estabilidade provisória após a adoção.

Outro avanço ocorreu em 2018, foi lançado o novo sistema de cadastro de adoção, tendo sido feitas adequações ao cadastro já existente, proporcionado maior celeridade e efetividade garantindo maior amparo as crianças e aos adolescentes em acolhimento e/ou aguardando a adoção.

A adoção vem conquistando destaque e atenção do legislador brasileiro, garantindo conquistas importantes no tocante à proteção das crianças e dos adolescentes envolvidos nas mais diversas etapas próprias do processo de adoção.

• RETROCESSOS

Em meio aos avanços conquistados no quesito adoção, realidade vivenciada pelas crianças e pelos adolescentes atingidos pela estrutura nacional da adoção não se aproxima, daquela idealizada pelo texto constitucional.

O ordenamento jurídico determina medidas que dificultam a concretização da adoção.

Primeiramente é possível apontar a lentidão processual e o descumprimento de prazos.

O longo tempo que crianças e adolescentes permanecem nos abrigos, sem estarem aptas para adoção, prejudica bruscamente o futuro destes, pois com o tempo se prolongando as crianças vão crescendo, e os futuros adotantes optam por crianças mais novas.

Como já mencionado, O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o prazo máximo para conclusão do procedimento de Destituição do Poder Familiar é de 120 (cento e vinte) dias, e cabe ao magistrado dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

É previsto na legislação que se deve por todos os meios tentar a recolocação de crianças ou adolescente em seu núcleo familiar biológico. De fato, seria ideal a criança crescer em seu ambiente familiar com os pais biológicos, desde que oferecessem amor, respeito, alimentação, educação, com todos os direitos garantidos por lei e longe de perigos, como agressão, álcool, drogas e violações psíquicas.

Contudo, na maioria dos casos, é contato um ambiente familiar inseguro, comprovado maus tratos, risco inerente a criança e desta forma o infante, é retirado de sua família para ficar em abrigos, tentando ser recolocado diversas vezes em sua família biológica, se prolongando a destituição do Poder Familiar.

Dessa forma, a cada tentativa frustrada, afasta a possibilidade do menor ser inserido em uma família substituta que possa proporcionar a ele um ambiente familiar saudável.

O processo de adoção sem dúvidas deve ser analisado com cautela e responsabilidade de todos os órgãos, mas a morosidade é uma das formas mais violentas contra estes que já foram abandonados de alguma forma por sua família.

Outro ponto para dar andamento célere no processo de adoção é a flexibilização aos adotantes estrangeiros. Adotantes estrangeiros, muitas vezes impõem menos exigências quanto às características fenotípicas.

O cuidado com crianças e adolescentes desamparados deve ser primordial e permanente, porém o excesso de prazos pode ser prejudicial à adoção. Crianças ou adolescentes que sofrem longos períodos de institucionalização podem adquirir estigmas que os acompanharão para toda a vida, tais como não adquirirem sentimento de pertencimento e enfrentarem sérios desafios para adaptação e

convívio em famílias e na comunidade. O trauma da rejeição pelos familiares e pela falta de interesse de um lar adotivo pode impactar psicologicamente de forma que, ao ser colocado para fora do abrigo por extrapolar o limite de idade permitido, este passe agora a delinquir como forma de repulsa pela sociedade que o segregou e também para sobreviver, tornando-se um novo tipo de problema social.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho pretendeu entender a adoção e seu procedimento legal para eficácia diante dos avanços e retrocessos da adoção na legislação, a partir do estudo bibliográfico acerca do tema e análise de dados retirados do ECA (Estatuto da Criança do adolescente) – Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, do CNA (Cadastro Nacional de Adoção) e também da lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, também conhecida como lei da adoção.

A pesquisa tem como objetivo esclarecer o procedimento da adoção e através de dados informar o leitor que, para atingir a plena eficácia do processo da adoção é necessário que seja sanado demandas de retrocessos em lei e também na prática, tais pontos são: lentidão processual, permanência de crianças e adolescentes nos centros de acolhimento por tantos anos, fazendo com que a possibilidade de adoção seja reduzida e o perfil escolhido pelos adotantes, que gera grande impacto na vida dos menores que aguardam por um lar.

A informação sobre adoção deve chegar a todos, mesmo aqueles que não pretendem adotar, tendo em vista que, apesar da decisão final do destino da criança ou adolescente é do Poder Judiciário, a sociedade também está envolvida com o futuro dos menores.

É notório que uma sociedade informada sobre como é o procedimento para adoção e sobre as dificuldades enfrentadas pelos menores nos abrigos, sabendo também, que conforme tratamos na pesquisa, existem quase 34 mil crianças e adolescentes abrigadas em casas de acolhimento e instituições públicas por todo país, destas, 5.040 estão totalmente aptas para a adoção.

A partir da compreensão sobre o tema, as pessoas se tornam mais receptivas ao tema e capazes de refletir sobre a morosidade processual e questionar se, selecionando o perfil da criança que pretende adotar, busca apenas seu próprio interesse, deixando que inúmeras crianças continuem

crescendo em abrigos sem perspectiva e esperança de ser incluído em uma família.

Fica comprovado que grande parte dos pretendentes a adoção buscam por crianças de até 2 anos, de cor branca, sem irmãos e totalmente saudável, sendo este perfil minoria nos abrigos, visto que vivemos em um país de desigualdade social, em que predominantemente a parcela mais pobre da população é parda ou preta, em sua maioria tem mais de um filho e por condições precárias acabam entregando seus filhos a adoção ou tem o Poder Familiar destituído justamente por estarem vivendo em um ambiente de risco e, ou abandono.

Sendo assim, é possível afirmar que o procedimento para adoção, conforme detalhado através do ECA e da nova lei da adoção é um processo eficiente que busca atender o melhor interesse da criança e do adolescente, visto que constantemente há modificações e criação de leis que trazem importantes avanços ao processo de adoção. De fato, a adoção apresenta-se atualmente com maior visibilidade e atenção do legislador brasileiro.

Contudo, ainda falta aplicabilidade plena das leis na prática, uma vez que os prazos processuais são descumpridos, dificultando a adoção do menor, posto isso, é necessário mais efetividade do Poder Judiciário para que todo procedimento garanta plena eficácia, garantido sucesso no destino da criança e do adolescente, seja ele reintegrado a sua família biológica ou inserido em família substituta.

Outra hipótese de melhoria, são políticas públicas, respeitando o sigilo da criança e do adolescente, mas trazendo conhecimento a população em relação ao tema, porque uma sociedade informada, também é capaz de informar, e com o tema em mente, desperta novas pessoas que se propõem a adotar, e ainda que não tenham interesse ou condições financeiras para adotar, existem grupos sociais que se mobilizam para visitar abrigos, apadrinhar crianças ou se tornam famílias acolhedoras.

Por fim, evidencia-se que a adoção é uma medida excepcional associada ao real benefício ao adotado, mas em primeiro plano, assim como a lei prevê nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, sendo assim, nossos governantes tem o dever de possibilitar melhores condições de vida, proporcionar meios para a saúde,

educação e moradia, com a colaboração da sociedade para o pleno desenvolvimento da pessoa humana e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

REFERÊNCIAS

ACOLHIMENTO FAMILIAR, **O que é acolhimento familiar**, Instituto Geração Amanhã. 2018. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

ADOÇÃO TARDIA, **O que é adoção tardia: mitos e verdades**, Instituto Geração Amanhã. 2018. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/>. Acesso em: 01 de setembro de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de abril. 2022.

BRASIL, **Código CIVIL**. 2022. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de out.. 2022.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11^o. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, **Manual de acolhimento familiar**. 2018. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em 13 de out. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11^a São Paulo; Revista dos Tribunais, 2021, p. 332.

DINIZ, M. H. (2002). **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 5. 19^a. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. pág. 21.

(FREITAS, Yasmin. **De volta ao abrigo: a devolução de crianças e adolescentes**, Revista More from adotar. 2018. Disponível em: <https://medium.com/adotar/>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

Gonçalves, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – 8^a ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBDFAN, **STJ considera melhor interesse do adolescente e flexibiliza diferença de idade para adoção**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

JUSBRASIL, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Apelação Cível**. 2014. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/121112072>. Acesso em 04 de outubro de 2022.

LISBOA, Sandra Maria. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

Lôbo, Paulo. **Direito civil: Famílias** / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

MACHADO, Rafael. Direito da criança e do adolescente. In: ANDRADE, Adriano et al. Interesses difusos e coletivos, volume 2. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção**. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historicada-adocao/>. Acesso em 20 de abril de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Projetos Promotores Acadêmicos da Infância**. MPCE, 2020. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/caopij/projetos/projeto-promotores-academicos-da-infancia/>. Acesso em 13 de setembro de 2022.

NORDI, Danielle. **Pais adotivos que devolvem os filhos devem ser punidos?** 2011. Disponível em: <<http://delas.ig.com.br/comportamento/pais-adotivos-que-devolvem-os-filhos-devem-ser-punidos/n1597246352395.html>>. Acesso em: 05 ago. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2 ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

RODRIGUES, Alex. **Mais de 5 mil crianças estão disponíveis para adoção no Brasil**. Agência CNJ de Notícias. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao-disponiveis-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, **Direito de Família**. Volume 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Regime jurídico da adoção estatutária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: **Direito de família**. 11^o ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

Tartuce, Flávio. Direito Civil, v. 5: **Direito de Família** / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOMAZ, Roberto. **Qual foi a época de Moisés?** Treinamento24, 2022. Disponível em: <https://treinamento24.com/>. Acesso em 20 de maio de 2022.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/>. Acesso em 28 de setembro de 2022.

WALD, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao,34641.html>. Acesso em 07/05/202.